



LEI Nº 1.154 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DA CIDADE OCIDENTAL/GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FÁBIO CORREA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cidade Ocidental - GO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos da Fazenda Municipal, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em dívida ativa, poderão, a critério do Poder Executivo, serem pagos à vista ou parcelados de acordo com as condições e requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 1º A adesão de que trata este artigo será precedido de atualização cadastral junto ao Município e no caso de requerimento de pagamento parcelado, o pedido será instruído com a comprovação de que o interessado é contribuinte ou responsável pela dívida, podendo comprovar o interesse por documento que vincule o requerente ao bem e mediante declaração de posse sem efeito de alteração no cadastro de contribuinte, no caso de impostos e taxas relativos a imóveis, além dos seguintes documentos:

I – Pessoa Jurídica:

- a) atos constitutivos da empresa (Contrato Social, Estatuto, comprovante de inscrição no CNPJ, etc.);
- b) comprovante de endereço da empresa, emitido até 90 (noventa) dias antes da data em que se requer o parcelamento;

Governo de Cidade Ocidental - GO
**ATO DE PUBLICAÇÃO
OFICIAL**
Publico o presente ato Para
que surta os Legais efeitos.
Data: 26 / 12 / 18
[Assinatura] 048116
Assinatura Matrícula

Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental - Gabinete
SQ 10 - Quadra 08 - Área Especial - Centro - Cidade Ocidental - CEP: 72.880-461
Telefone: 61 3625-1322 - Fax: 61 3625-4799

Governo de Cidade Ocidental - GO
PUBLICAÇÃO OFICIAL
Certifico que o presente ato foi
publicado no Placard geral desta
Prefeitura Municipal de Cidade
Ocidental, nesta data:
26/12/18
[Assinatura] 4041156
Assinatura Matrícula



- c) documentos pessoais do representante legal (RG e CPF), comprovante de endereço, emitido até 90 (noventa) dias antes da data em que se requer o parcelamento;
- d) certidão de Distribuição Cível (“Nada Consta”) da Comarca de Cidade Ocidental-GO emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
- e) certidão Declaratória de Inexistência de Execução Fiscal ou Ação Judicial em curso emitida por procurador designado pelo Procurador-Geral do Município somente no caso do contribuinte não ter os dados suficientes para a emissão da certidão de Distribuição Cível (“Nada Consta”);
- f) comprovante de petição, devidamente protocolada, da desistência de ação judicial questionando o crédito tributário, caso ajuizada.

II – Pessoa Física:

- a) documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço, emitido até 90 (noventa) dias antes da data em que se requer o parcelamento;
- b) certidão Declaratória de Inexistência de Execução Fiscal ou Ação Judicial em curso emitida por procurador designado pelo Procurador-Geral do Município somente no caso do contribuinte não ter os dados suficientes para a emissão da certidão de Distribuição Cível (“Nada Consta”);
- c) comprovante de petição, devidamente protocolada, da desistência de ação judicial questionando o crédito tributário, caso ajuizada.

§ 2º As execuções fiscais que tiverem bloqueio e/ou penhora via BACENJUD, RENAJUD ou outro sistema em desfavor do contribuinte não poderão receber os benefícios desta lei em relação ao parcelamento do débito e os descontos dos juros e multas;

§ 3º Os contribuintes que aderiram ao parcelamento tributário das leis anteriores que atrasaram o pagamento da parcela por mais de 30 (trinta) dias ou que

Governo de Cidade Ocidental - GO
**ATO DE PUBLICAÇÃO
OFICIAL**
Publico o presente ato Para
que surta os Legais efeitos.
Data: 26 / 12 / 18
João Paulo 949116
Assinatura Matrícula

Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental - Gabinete
SQ 10 - Quadra 08 - Área Especial - Centro - Cidade Ocidental - CEP: 72.880-461
Telefone: 61 3625-1322 - Fax: 61 3625-4799

Governo de Cidade Ocidental - GO
PUBLICAÇÃO OFICIAL
Certifico que o presente ato foi
publicado no Placard geral desta
Prefeitura Municipal de Cidade
Ocidental, nesta data:
26 / 12 / 18
João Paulo 904156
Assinatura Matrícula



deixaram de pagar qualquer uma das parcelas ou teve o parcelamento cancelado por falta de pagamento não receberão os benefícios desta lei em relação ao parcelamento do débito e descontos dos juros e multas.

§ 4º Os créditos tributários ou não, objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo aos benefícios desta lei e expresso em reais, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórios, encargos previstos em lei, acordo ou contrato, sendo atualizados monetariamente de acordo com a legislação vigente, com o percentual de redução conforme limites abaixo:

- a) 50% (cinquenta por cento) nos juros e multas para pagamento à vista;
- b) 20% (vinte por cento) nos juros e multas para pagamento em até 06 (seis) meses;
- c) 10% (dez por cento) nos juros e multas para pagamento de 07 (sete) a 12 (doze) meses;

§ 5º O Chefe do Poder Executivo poderá prorrogar o pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias à adesão do contribuinte ao parcelamento de crédito tributário ou não.

Art. 2º - O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

- a) R\$ 70,00 (setenta reais) para pessoa física;
- b) R\$ 100,00 (cem reais) para empresário individual;
- c) R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

Art. 3º O parcelamento somente será concedido mediante a formalização de **Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento**, implicando por parte do contribuinte, confissão de dívida, configurando de forma irrevogável, renúncia ou desistência de quaisquer recursos administrativo ou judicial.



Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental - Gabinete
SQ 10 - Quadra 08 - Área Especial - Centro - Cidade Ocidental - CEP: 72.880-461
Telefone: 61 3625-1322 - Fax: 61 3625-4799





Art. 4º O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, que deverá ser assinado pelo devedor e duas testemunhas, revestindo-se de natureza executiva, conterá:

I – qualificação das partes;

II – o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, devidamente discriminados os exercícios financeiros ou espécie;

III – reconhecimento da dívida e demais encargos pelo contribuinte, com desistência de eventuais recursos administrativos e ações judiciais questionando a dívida;

IV – data de vencimento das parcelas, com previsão de que o pagamento com atraso implicará no acréscimo de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo de correção monetária;

V – conhecimento e aceite, expresso, pelo contribuinte, de que na hipótese de atraso de parcela com mais de 30 (trinta) dias, o parcelamento será cancelado, havendo a perda dos benefícios com a obrigatoriedade do pagamento do valor original da dívida e seus encargos, multa, juros, sem prejuízo de correção monetária e, os valores eventualmente pagos compensados no valor total da dívida.

Art. 5º Será chancelada a negociação ou deferido o parcelamento pelo Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º O Secretário Municipal de Finanças poderá baixar atos normativos designando servidores para chancelarem as negociações ou deferirem os parcelamentos.

§ 2º Para cada parcelamento será formalizado um processo administrativo, o qual constará o Termo de Confissão de Dívida e toda documentação exigida para a instrução do processo descrita nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental - Gabinete
SQ 10 - Quadra 08 - Área Especial - Centro - Cidade Ocidental - CEP: 72.880-461
Telefone: 61 3625-1322 - Fax: 61 3625-4799





§ 3º Na hipótese de o contribuinte possuir dívidas de natureza diversa, será firmado Termo de Confissão de Dívida para cada uma delas.

§ 4º O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula expressa de cancelamento automático do benefício na hipótese de não pagamento da parcela por mais de 30 (trinta) dias, vencendo-se antecipadamente as parcelas do acordo e os respectivos valores serão corrigidos sem os benefícios do parcelamento.

§ 5º Em caso de não pagamento da parcela por mais de 30 (trinta) dias, o nome do contribuinte poderá ser incluído nos Serviços de Proteção ao Crédito, o título extrajudicial poderá ser protestado e a dívida executada judicialmente.

Art. 6º Os parcelamentos tributários dos contribuintes que tiverem execuções fiscais em trâmite somente poderão ser firmados com o pagamento à vista da dívida ou o da primeira parcela da dívida, juntamente com os honorários advocatícios.

§1º Se a execução fiscal não tiver sentença, os honorários advocatícios serão de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida executada;

§2º Se a execução fiscal tiver sentença favorável ao Município, os honorários advocatícios será o valor arbitrado pelo juízo.

§3º Após o pagamento dos honorários advocatícios, o contribuinte deverá apresentar comprovante de pagamento na Secretaria Municipal de Finanças para que o Procurador do Município requeira a desistência, suspensão ou extinção do processo, conforme cada caso.

§4º Os honorários advocatícios poderão ser parcelados em até três vezes.

§5º O descumprimento dos termos da transação judicial implicará no prosseguimento da execução fiscal, pela totalidade do crédito tributário, nos termos da homologação do acordo, observadas a confissão, renúncia e desistência em relação aos meios de defesas, recursos ou impugnações.

Governo de Cidade Ocidental - GO
**ATO DE PUBLICAÇÃO
OFICIAL**
Publico o presente ato Para
que surta os Legais efeitos.
Data: 26 / 12 / 18
João Paulo 904184
Assinatura Matrícula

Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental - Gabinete
SQ 10 - Quadra 08 - Área Especial - Centro - Cidade Ocidental - CEP: 72.880-461
Telefone: 61 3625-1322 - Fax: 61 3625-4799

Governo de Cidade Ocidental - GO
PUBLICAÇÃO OFICIAL
Certifico que o presente ato foi
publicado no Placard geral desta
Prefeitura Municipal de Cidade
Ocidental, nesta data:
26 / 12 / 18
João Paulo 904184
Assinatura Matrícula



Art. 7º O inadimplemento de parcela implicará na correção monetária acrescida de multa de mora de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 8º Fica vedada a concessão dos benefícios de que trata esta Lei aos contribuintes envolvidos em suspeita de fraudes tributárias ou não tributárias.

Art. 9º Estando o contribuinte em dia com os pagamentos do parcelamento poderá ser certificada a condição fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 1087 de 19 de dezembro de 2017, mediante Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ressaltando-se a existência de dívida parcelada.

Art. 10. Aplicam-se, no que couber ao parcelamento concedido nos termos desta Lei, as normas contidas Código Tributário Municipal e suas alterações posteriores.

Art. 11. A data do início desta Lei será regulamentada por Decreto.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL, aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

FÁBIO CORREA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Cidade Ocidental

Governo de Cidade Ocidental - GO
**ATO DE PUBLICAÇÃO
OFICIAL**
Publico o presente ato Para
que surta os Legais efeitos.
Data: 26 / 12 / 18
Janete Baldo 948116
Assinatura Matrícula

Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental - Gabinete
SQ 10 - Quadra 08 - Área Especial - Centro - Cidade Ocidental - CEP: 72.880-461
Telefone: 61 3625-1322 - Fax: 61 3625-4799

Governo de Cidade Ocidental - GO
PUBLICAÇÃO OFICIAL
Certifico que o presente ato foi
publicado no Placard geral desta
Prefeitura Municipal de Cidade
Ocidental, nesta data:
26/12/18
Janete Baldo 909156
Assinatura Matrícula